

PROJETO DE LEI N° , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a o Artigo 8º, inciso II, alínea b), da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que as despesas dos contribuintes e seus dependentes com educação serão dedutíveis em sua integralidade da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra “b” do inciso II do art. 8º da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
I -
II -
a)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, além dos cursos de línguas estrangeiras

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o Estado detém poderes constitucionais para instituir tributos, aqui em concreto tratamos especialmente de competência tributária da União.

A aludida competência se estabelece exatamente para que os entes federados tenham como custear seus gastos e despesas, que todos sabemos não são poucas.

Busca-se aqui com o presente projeto de lei instituir uma diminuta perda de arrecadação que, comparada com a grandeza do mérito a que se propõe, é algo praticamente irrisório.

O que nós propomos com este projeto de lei é exatamente fomentar um dos maiores bens que um Estado Democrático de Direito pode garantir aos seus cidadãos, que em última instância são os verdadeiros proprietários desse Estado. Isso é exatamente garantir e ampliar o acesso por parte da população brasileira, a educação, se não em sua integralidade pelo menos em maior dimensão do que hoje se garante.

A carta política de 1988 institui o direito à educação como um direito fundamental social do povo brasileiro. Nesse diapasão temos que o Art. 205, da citada lei maior, prevê: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, então valorizar e garantir o acesso à educação possibilitando essa isenção tributária em relação ao imposto de renda pessoa física é o que nós propomos. E tal ação, com solar clareza, gerará uma mínima perda de receitas para a União, porém se instituirá como elemento de facilitação ao acesso a educação, a cultura e ao conhecimento, indiscutíveis elementos de formação intelectual e cidadã das pessoas.

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para toda a população brasileira, é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior